

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI Nº 16.593-0/7, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, sendo requerida CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS:

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, rejeitar a preliminar argüida e julgar procedente a ação.

Custas na forma da lei.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador Geral de Justiça, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 6.917, de 28 de fevereiro de 1992, do Município de Campinas, que cria o conselho de arte de Campinas, resultante de iniciativa do Prefeito da edilidade, que teve alteração na Câmara de Vereadores, e promulgada pelo Presidente da Câmara em virtude de ter se esgotado o

2  
64  
28

prazo para sanção ou veto do Prefeito.

Alega o autor que a Lei promulgada viola os arts. 5º, 24, § 2º, 1 e 4, 115, XV, e 144 da Carta Estadual.

Requisitadas as informações (fls. 142), as mesmas foram prestadas pela Câmara Municipal de Campinas (fls. 158/160) propugnando, preliminarmente, pela incompetência deste órgão julgador e, no mérito, pela improcedência da ação.

O Exmo. Dr. Procurador Geral do Estado (fls. 147/156) declinou de officiar no feito, por dizer a matéria respeito apenas à lei municipal, sendo que o Dr. Procurador Geral da Justiça (fls. 162/168) opinou pela procedência da ação.

É o relatório.

Rejeita-se a preliminar.

A matéria ventilada nas informações já foi decidida pelo STF no sentido de que em casos como o presente, a ação deve ser analisada em face da Constituição Estadual.

Esse é o caso dos autos, pois a exordial refere como violada a Carta Bandeirante em vários de seus artigos.

Procede a ação.

Consoante o disposto no art. 24, § 2º, 1 e 4 (aplicáveis aos Municípios por força do art. 144), da Constituição do Estado, compete ao Prefeito (Chefe do

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

190  
3

Poder Executivo) a iniciativa de leis que versam sobre matéria orçamentária.

A "emenda" apresentada, na verdade consistiu em novo projeto - substitutivo - o que usurpou a competência do Executivo assegurada na Carta Bandeirante. E, mesmo que fosse considerada como simples emenda, esta desfiguraria de tal modo o projeto original que implicaria em invasão na seara do Poder Executivo (neste sentido, ADIn. nº 13.070-0, Rel. Des. Oliveira Costa, j. 02.10.91).

A iniciativa do Executivo era absolutamente necessária, vez que de competência privativa (ADIn nº 12.240-1, Rel. Des. Ney Almada).

Por outro lado, a alegação de que a Câmara concorda com a inconstitucionalidade do referido inciso (fls. 159/160), não tem o condão de afastar a apreciação do pedido da esfera judicial, vez que não existem notícias nos autos da revogação do indigitado inciso.

Em face do exposto, julga-se procedente a presente ação declaratória de inconstitucionalidade, reconhecendo-se inconstitucional o inciso II, do artigo 1º, da Lei nº 6.917, de 28 de fevereiro de 1992, da Municipalidade de Campinas, comunicando-se à Câmara dos Vereadores do Município para as providências relativas à suspensão da execução do referido diploma legal.

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

191  
28  
4

O julgamento teve a participação dos Desembargadores YUSSEF CAHALI (Presidente), LAIR LOUREIRO, CUNHA CAMARGO, ALVES BRAGA, SILVA LEME, NEY ALMADA, RENAN LOTUFO, VILLA DA COSTA, BUENO MAGANO, NIGRO CONCEIÇÃO, CUNHA BUENO, SALLES PENTEADO, NÉLSON FONSECA, NÉLSON SCHIESARI, DJALMA LOFRANO, CUBA DOS SANTOS, DIRCEU DE MELLO, LUÍS DE MACEDO, JOSÉ OSÓRIO, VISEU JÚNIOR, GENTIL LEITE, ÁLVARO LAZZARINI e JOSÉ CARDINALE, com votos vencedores.

São Paulo, 22 de junho de 1994.

*Yussef Cahali*

YUSSEF CAHALI

Presidente



REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator

